



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 27 de outubro de 2016

Número 33.393 ANO CXXII

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO N.º 37.356, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

**DISPÕE** sobre as diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para as aquisições de bens e contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer diretrizes com a finalidade de racionalizar e otimizar os gastos públicos com bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO**, ainda, o que mais consta do Processo n.º 006.04570.2016,

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, que compõem a Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Estado, deverão realizar suas aquisições de bens e contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, de acordo com o que estabelece o presente Decreto e, em consonância com os demais dispositivos legais.

**Art. 2.º** As aquisições de bens e as contratações de serviços de TIC deverão ser precedidas por Planos de Aquisição, aprovados, após avaliação, pelo Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

**Art. 3.º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão elaborar seus Planos de Aquisição e encaminhá-los para a Secretaria Executiva do CETIC, para fins de instrução e posterior deliberação por parte do colegiado.

**§ 1.º** - Aprovado o Plano de Aquisição pelo CETIC, na forma de Resolução do colegiado, o órgão ou entidade poderá instaurar o processo administrativo específico para as aquisições de bens e contratações de serviços de TIC.

**§ 2.º** - Elaborado o Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme o caso, o documento deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do CETIC para verificação da conformidade com o Plano de Aquisição aprovado.

**§ 3.º** Na hipótese de alteração do Plano de Aquisição, em valor superior a 25% (vinte e cinco por cento), no total ou em cada item de aquisição, ou ainda na hipótese de inclusão de novo item de aquisição, o órgão ou entidade requisitante deverá encaminhá-lo para a Secretaria do CETIC, com vistas a proceder ao reexame do feito.

**§ 4.º** O Plano de Aquisição deverá ser apresentado ao CETIC até o final do mês de setembro de cada ano.

**§ 5.º** Juntamente com o Plano de Aquisição elaborado para o período seguinte, deverá ser apresentado o Relatório Anual de Execução referente ao período coberto pelo Plano anterior.

**§ 6.º** O Plano de Aquisição deverá ser feito anualmente e revisado, quando necessário, observados os dispositivos previstos neste artigo.

**Art. 4.º** Não poderão ser objeto de aquisição e de contratação:

I - todo o conjunto dos bens ou serviços de TIC do órgão ou entidade em um único contrato;

II - mais de uma solução de TIC em um único contrato;

III - a gestão da área de TIC.

**§ 1.º** O suporte técnico aos processos de planejamento e avaliação da qualidade dos serviços de TIC poderá ser objeto de aquisição, desde que, sob supervisão de servidores do órgão ou entidade da Administração Pública.

**§ 2.º** O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o objeto da aquisição for fornecido por empresas públicas ou sociedades de economia mista de TIC, que tenham sido criadas para este fim específico, devendo o processo ser acompanhado da justificativa da vantagem da aquisição para a Administração Pública.

**Art. 5.º** - A unidade contratante dos serviços não poderá:

I - ajustar, com os empregados e prepostos da contratada, relacionamentos diretos que possibilitem o estabelecimento de vínculos de subordinação passíveis de caracterização de relação de emprego;

II - prever no edital a remuneração dos empregados da contratada;

III - indicar pessoas para compor o quadro funcional da contratada;

IV - demandar aos empregados da contratada a execução de tarefas fora do objeto da contratação.

**Art. 6.º** Os órgãos e entidades da Administração Pública de que trata o artigo 1.º, deverão, preferencialmente, proceder a contratação da PRODAM, por dispensa licitação, para prestação de serviços de TIC, após a justificativa de que o preço proposto é compatível com o praticado no mercado obedecido, quanto ao mais, as disposições da Lei n.º 8.666/93.

**Art. 7.º** Nas licitações para aquisição de bens e contratações de serviços de TIC, deverão ser adotados os tipos de licitação menor preço, exceto quando os padrões de desempenho e qualidade dos produtos/serviços não possam ser definidos, clara e objetivamente, caso em que deverá ser adotado o tipo técnica e preço.

**§ 1.º** Nas licitações de bens ou serviços de TIC, em que for adotado o tipo técnica e preço, o órgão ou entidade deve justificar, fundamentadamente, as razões para não adoção do tipo menor preço.

**§ 2.º** A licitação tipo técnica e preço será utilizada, exclusiva e justificadamente, para aquisição de bens de alta complexidade tecnológica de domínio restrito ou de serviços de TIC, de natureza predominantemente intelectual, assim considerados quando as especificações técnicas evidenciarem que o objeto demandado requer individualização ou inovação tecnológica e apresente fatores, tais como diferentes metodologias, tecnologias, níveis de qualidade e desempenho, que tornem necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.

**§ 3.º** Nas licitações do tipo técnica e preço fica vedada a utilização da modalidade convite, devendo a Administração licitante optar pelas modalidades de tomada de preços ou concorrência.

**Art. 8.º** Os bens e serviços de TIC contratados deverão ser catalogados conforme disposição do artigo 7.º, inciso IV, da Lei n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016.

**Art. 9.º** Compete ao CETIC expedir normas complementares sobre o processo de aquisições de bens e contratações de serviços de TIC, de que trata este Decreto.

**Art. 10.º** O CETIC apresentará um modelo para o Plano de Aquisição mencionado neste Decreto, em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 11.º** As disposições deste Decreto não se aplicam aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

**Art. 12.º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de outubro de 2016.

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**  
Governador do Estado

**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

### DECRETO N.º 37.356, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

**DISPÕE** sobre a regulamentação do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - Amazonas - CETIC-AM e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016,

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer boas práticas de governança do uso de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO**, ainda, o que mais consta do Processo n.º 006.04570.2016,

#### DECRETA:

**Art. 1.º** O CONSELHO ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CETIC, órgão colegiado subordinado à Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4.383, de 10 de outubro de 2016, tem a finalidade de regulamentar, promover a implantação, gerenciar e acompanhar ações relativas à utilização da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Amazonas - SEI-AM, competindo-lhe:

I - o estabelecimento de estratégias e políticas de gestão que utilize a TIC alinhada às diretrizes governamentais;

II - a gestão de processos de aquisição e de locação de bens, serviços e soluções de TIC;

III - o estabelecimento de medidas que visem à racionalização do uso de TIC no âmbito do Poder Executivo Estadual, promovendo a integração, intercâmbio de experiências, projetos cooperados e compartilhamento de soluções entre os órgãos e entidades do Estado.

**Art. 2.º** O CONSELHO ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CETIC terá a seguinte composição:

I - Presidente:

a) Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

II - Membros:

a) Secretário de Estado de Administração e Gestão;

b) Secretário de Estado da Fazenda;

c) Secretário de Estado Chefe da Casa Civil; e

d) Procurador-Geral do Estado;

e) Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo.

III - Secretário Executivo:

a) Diretor Presidente da PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A.

**§ 1.º** O Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, com as mesmas prerrogativas que o titular.

**AVISO:** Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO, PODER JUDICIÁRIO e MUNICIPALIDADES